

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 655/2000 DO CONSELHO  
de 27 de Março de 2000**

**relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Actualmente, o abastecimento da Comunidade em determinados produtos da pesca depende de importações provenientes de países terceiros. É do interesse da Comunidade suspender total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos em questão no limite de contingentes pautais comunitários adequados. É conveniente abrir estes contingentes pautais com direitos variáveis segundo a sensibilidade dos diferentes produtos no mercado comunitário, a fim de não pôr em risco as perspectivas de desenvolvimento desta produção na Comunidade, assegurando simultaneamente um abastecimento satisfatório das indústrias utilizadoras.
- (2) Deve-se garantir, nomeadamente, um acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação ininterrupta das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-Membros até ao esgotamento dos contingentes.
- (3) Incumbe à Comunidade decidir da abertura, a título autónomo, de contingentes pautais. Nada obsta a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-Membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas. Todavia, esse modo de gestão exige uma estreita colaboração entre os Estados-Membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-Membros.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que

estabelece o código aduaneiro comunitário<sup>(1)</sup>, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados por ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.

- (5) Tendo em conta a importância económica do presente regulamento, devem ser invocados os motivos de urgência a que se refere o ponto I.3 do protocolo adicional ao Tratado de Amesterdão relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os direitos de importação dos produtos enunciados no anexo são suspensos durante os períodos e às taxas indicados, até aos volumes indicados em relação a cada um desses produtos.
2. As importações dos produtos em questão só beneficiam dos contingentes referidos no n.º 1 desde que o preço franco-fronteira, estabelecido pelos Estados-Membros nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura<sup>(2)</sup>, seja pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos considerados.

*Artigo 2.º*

Os contingentes pautais referidos no artigo 1.º são geridos pela Comissão nos termos dos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros e a Comissão devem colaborar estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 (JO L 197 de 29.7.1999, p. 25).

<sup>(2)</sup> JO L 388 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 (JO L 350 de 31.12.1994, p. 15).

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. GOMES

---

## ANEXO

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2753	ex 0302 50 10 ex 0302 50 90 ex 0302 69 35 ex 0303 60 11 ex 0303 60 19 ex 0303 60 90 ex 0303 79 41	20 10 10 10 10 10 10	Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , excepto fígados, ovas e sémen, frescos refrigerados ou congelados e destinados à transformação (a) (b)	90 000	3	1.4.-31.12.2000
09.2756	ex 0303 60 11 ex 0303 60 19 ex 0303 60 90 ex 0303 79 41	10 10 10 10	Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , excepto fígados, ovas e sémen, congelados e destinados à transformação (a) (c)	8 000	3	1.4.-31.12.2000
09.2758	ex 0302 70 00	20	Fígados de bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , frescos ou congelados, destinados à transformação (a) (b)	300	0	1.4.-31.12.2000
09.2765	ex 0305 62 00 ex 0305 69 10	20 25 29 10	Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , salgados ou em salmoura, mas não secos nem fumados, destinados à transformação (a) (b)	8 000	0	1.4.-31.12.2000
09.2773	ex 0306 13 10 ex 0306 23 10	10 11 91	Camarões da espécie <i>Pandalus borealis</i> , não descascados, frescos, refrigerados ou congelados e destinados à transformação (a) (b)	12 000	0	1.4.-31.12.2000
09.2779	ex 0304 90 05	10	Surimi, congelado, destinado à transformação (a) (b)	16 000	3,5	1.4.-31.12.2000
09.2780	ex 0304 20 91 ex 0304 90 97	10 60	Filetes congelados de granadeiros azuis <i>Macruronus novaezealandiae</i> , e outra carne congelada de granadeiros azuis, destinados à transformação (a) (b)	20 000	3,5	1.4.-31.12.2000
09.2785	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	10 10	Rodelas de potas e lulas ( <i>Ommastrephes</i> spp., excepto <i>Ommastrephes sagittatus</i> , <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.) e <i>Illex</i> spp., congeladas, destinadas à transformação (a) (b)	11 000	3,5	1.4.-31.12.2000
09.2786	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	20 20	Potas e lulas ( <i>Ommastrephes</i> spp., excepto <i>Ommastrephes sagittatus</i> , <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.) e <i>Illex</i> spp., congeladas, inteiras, ou os seus tentáculos e barbatanas, destinados à transformação (a) (b)	500	3	1.4.-31.12.2000
09.2788	ex 0302 40 00 ex 0303 50 00 ex 0304 10 97 ex 0304 90 22	10 10 20 10	Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), inteiros, com um peso superior a 140 g por peça ou lombos com um peso superior a 80 g por peça, excepto fígados, ovas e sémen, apresentados no estado fresco, refrigerado ou congelado e destinados à transformação (a) (b)	20 000	0	1.11.-31.12.2000

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2790	ex 1604 14 16	20 95	Filetes denominados «loins» de atuns a bonitos-listados, destinados à transformação (a) (b)	4 000	6	1.4.-31.12.2000
09.2792	ex 1604 12 99	10	Arenques, com especiarias e vinagre, em salmoura, em barricas com peso líquido escorrido igual ou superior a 70 kg, destinados à transformação (a) (b)	5 000	6	1.4.-31.12.2000
09.2794	ex 1605 20 99	45	Camarões da espécie <i>Pandalus borealis</i> , cozidos e sem casca, destinados à transformação (a) (b)	5 000	6	1.4.-31.12.2000

(a) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

(b) O benefício do contingente só é admitido para os produtos destinados a submeter-se a qualquer operação, excepto se se destinarem a uma ou várias das operações seguintes:

- limpeza, evisceração, remoção da cauda e da cabeça,
- corte, com exclusão do corte em anéis, da preparação de filetes, da produção de lombos ou do corte de blocos congelados, ou da divisão de placas de filetes intercalados (*interleaved*) congelados,
- preparação de amostras, triagem,
- etiquetagem,
- acondicionamento,
- ultracongelação,
- refrigeração,
- congelação,
- descongelação, separação.

O benefício do contingente não é admitido para os produtos destinados a tratamentos (ou operações) que confirmam o direito de beneficiar do contingente se esses tratamentos (ou operações), forem efectuados por empresas de venda a retalho ou de restauração. A redução dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.

(c) O benefício do contingente só é admitido para os produtos destinados à salga e seca.